

LEDO PAULO GUIMARÃES SANTOS

**O SISTEMA DE PATENTES COMO FOMENTO DO
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

2003

CURITIBA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO
NÚCLEO DE MONOGRAFIAS

**O SISTEMA DE PATENTES COMO FOMENTO DO
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

Monografia de final de curso apresentada pelo acadêmico Ledo Paulo Guimarães Santos (mat. 9919716) ao Núcleo de Monografias, como requisito de conclusão do Curso de Direito, tendo como orientador o Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

2003
CURITIBA

TERMO DE APROVAÇÃO

LEDO PAULO GUIMARÃES SANTOS

O SISTEMA DE PATENTES COMO FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

MONOGRAFIA APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL À
CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO, SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PELA SEGUINTE BANCA
EXAMINADORA:

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
Orientador - Dep. de Direito Privado

Alfredo de Assis Gonçalves Neto
Membro da banca - Dep. de Direito Privado

Márcia Carla Pereira Ribeiro
Membro da banca - Dep. de Direito Privado

Curitiba, 06 de novembro de 2003

ÍNDICE

Introdução	1
Capítulo 1	
1. Desenvolvimento tecnológico.....	4
1.1. Conceito de tecnologia.....	4
1.2. O papel da tecnologia na Economia	7
1.3. Os benefícios do desenvolvimento tecnológico	9
Capítulo 2	
2. A proteção à tecnologia pela patente	13
2.1. Evolução histórica	13
2.2. Noções fundamentais sobre as patentes.....	19
2.3. Sistema legal das patentes no Brasil.....	24
Capítulo 3	
3. Funções da proteção à tecnologia pela patente.....	36
3.1. Razões e interesses existentes na proteção pela patente.....	36
3.2. A patente como fator de desenvolvimento tecnológico.....	43
Conclusão	46
Referências Bibliográficas	49

Aos meus Familiares, pelo incentivo e amor recebidos, e em especial a meu Pai e meu exemplo, que contribuiu sobremaneira para que este trabalho se realizasse, e também à minha Mãe, a quem devo a dedicação aos estudos, à minha Namorada, pelo seu inestimável companheirismo, meu sincero agradecimento. Espero poder retribuí-los.

RESUMO

Embora a noção de que a proteção à propriedade industrial, em especial pelas patentes, ocorre como incentivo ao desenvolvimento tecnológico esteja presente nos tratados internacionais sobre a matéria, bem como nas legislações da maioria dos países, o assunto é um ponto pouco explorado pela doutrina jurídica. O presente estudo se situa neste contexto. Inicialmente, faz-se uma análise da tecnologia, do seu papel na economia e dos benefícios decorrentes do desenvolvimento tecnológico. Na seqüência, trata-se da proteção jurídica conferida à tecnologia, em especial pelo sistema de patentes. Examina-se a evolução histórica das patentes, os seus conceitos fundamentais e a legislação brasileira sobre a matéria. Dadas as noções do sistema de patentes criado pelo ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se quais são os seus efeitos. Demonstra-se que o sistema de patentes é um fator de desenvolvimento tecnológico, pois possibilita o enriquecimento do estado de técnica da sociedade, além de incentivar a pesquisa tecnológica, em razão da recompensa monetária que pode ser obtida com a exclusividade da exploração do objeto da patente.

INTRODUÇÃO

Ao tratar da propriedade industrial, em especial da proteção conferida pela patente, há autores que afirmam ser o sistema de patentes um incentivo ao desenvolvimento tecnológico.

As legislações de diversos países, além de tratados e acordos internacionais, também mencionam que a proteção conferida pela patente ocorre levando-se em conta o progresso da tecnologia.

Entretanto, embora esta concepção esteja presente em algumas obras que tratam do sistema de patentes, constata-se que a literatura sobre o tema é bastante escassa e superficial. O desenvolvimento tecnológico favorecido pela patente é abordado de forma pontual por alguns autores, sem que se faça uma análise mais aprofundada a respeito. Com efeito, a maioria dos autores se dedica a um exame da matéria mais voltado para os aspectos legislativos, normalmente restringindo-se a comentar a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). São poucas as obras que verificam o papel que o sistema de patentes desempenha no desenvolvimento tecnológico e econômico.

Esta obra se insere neste campo pouco explorado, e pretende estudar qual a relação entre a proteção à propriedade industrial, em especial pelo sistema de patentes, e o desenvolvimento tecnológico, valendo-se de uma análise sobre este, bem como sobre o sistema de patentes brasileiro e seus efeitos.

A pesquisa foi dividida em três partes. A primeira trata do desenvolvimento tecnológico, a segunda do sistema de patentes e a terceira dos seus efeitos.

Inicialmente, faz-se uma breve análise dos benefícios advindos do desenvolvimento tecnológico, em especial no âmbito econômico, além da melhoria na qualidade de vida obtida por meio das inovações tecnológicas. Para tanto foi analisado

o que pode ser entendido como tecnologia, a sua importância no desenvolvimento econômico e os seus benefícios, seja para a economia, seja para a qualidade de vida. Estas noções estão presentes no primeiro capítulo.

No capítulo seguinte, examina-se a tutela jurídica de proteção à tecnologia, pelo sistema de patentes. Considerando que a tecnologia possui uma inegável relevância para a sociedade, é necessário estudar como o Direito disciplina a sua proteção, desde as primeiras regras sobre propriedade industrial até o atual sistema de patentes brasileiro. Neste capítulo, tratou-se das noções fundamentais sobre patentes, bem como da legislação pertinente à matéria, na parte referente à proteção da tecnologia. As regras brasileiras sobre patentes estão contidas, basicamente, na Lei de Propriedade Industrial, na Convenção de Paris de 1883 e no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPs.

Na seqüência, aborda-se os efeitos do sistema de patentes como forma de incentivo à tecnologia. Há opiniões no sentido de que o mecanismo das patentes serve mais como uma forma de manutenção da hegemonia tecnológica e econômica dos países desenvolvidos e das multinacionais que um fator de desenvolvimento. Divergindo desta ótica, apresenta-se argumentos que levam a crer que a dependência tecnológica não se deve ao sistema de patentes, e seria agravada diante da sua ausência. Do contrário, demonstra-se fundamentos que corroboram a noção de que o desenvolvimento tecnológico é favorecido pela proteção das patentes, e não prejudicado pela mesma.

Note-se que há várias idéias a respeito da matéria que são fundamentadas muito mais em presunções que em dados concretos, e mesmo os autores que criticam o atual sistema de proteção à propriedade industrial são incipientes em propor alternativas, e sequer cogitam como seria o panorama se não houvesse regras a respeito da matéria.

Finalmente, são apresentadas as conclusões que foram obtidas com o presente estudo, no sentido de que a proteção à propriedade industrial conferida por meio do sistema de patentes é um fator do desenvolvimento tecnológico, e que este traz uma série de benefícios para a sociedade.

Dessa forma, a proteção da tecnologia decorrente das patentes atua na proteção do interesse privado, pois procura assegurar os direitos do titular da patente, mas também atua no interesse da coletividade, pois esta tem muito a lucrar com as patentes, na medida em que este mecanismo incentiva o desenvolvimento tecnológico.

1. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O presente capítulo pretende dar uma breve visão a respeito do que seja a tecnologia e qual o seu papel no crescimento da economia. A partir de um enfoque econômico sobre a tecnologia, procurou-se demonstrar que o desenvolvimento tecnológico influencia favoravelmente o crescimento econômico, além de trazer melhorias para a qualidade de vida do ser humano.

1.1. CONCEITO DE TECNOLOGIA

Muitos afirmam que vivemos a era da tecnologia, e que este fenômeno modificou a vida e o cotidiano das pessoas. De fato, traçando-se um paralelo entre o modo de vida do século XVIII e o modo de vida na virada do século XX para o XXI, constata-se que muitas coisas mudaram. Em dois ou três séculos a humanidade talvez tenha se transformado mais que no último milênio inteiro. Ocorreram transformações culturais, sociais, econômicas, tecnológicas, geográficas. E dentre estas mudanças, o avanço tecnológico é uma das mais sensíveis.

Entre os séculos XVI e XVIII, durante a era mercantilista, operou-se a mudança da economia artesanal e medieval para a economia comercial e industrial, culminando com a revolução industrial, marco de início da era moderna.¹

Durante este período, houve considerável aumento na capacidade de produção, ocorreram inúmeras descobertas, inúmeras invenções foram criadas, o que veio a caracterizar significativamente a civilização moderna.²

Com efeito, os dias de hoje não se passam mais como os de antigamente. A

1 GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 144-146.

2 Id. p. 144-146.

máquina a vapor, a introdução da energia elétrica, a internet, a radiodifusão, a televisão, a telefonia celular, as inovações no transporte terrestre, aéreo e marítimo, os avanços da indústria farmacêutica, as viagens espaciais, para citar apenas alguns avanços tecnológicos, demonstram o quanto mudou a humanidade num curto espaço de tempo. Estas inovações técnicas modificaram definitivamente o perfil da humanidade e da economia dos povos.

Constatado este panorama de avanço tecnológico, é pertinente uma análise mais precisa do que significa o termo tecnologia.

A palavra tecnologia possui origem grega, significando o "*tratado sobre uma arte*"³. O conceito lingüístico do termo quer dizer "*conjunto de conhecimentos que se aplicam a um determinado ramo de atividade*"⁴. No mesmo sentido está a definição de que a tecnologia é "*o conjunto dos processos especiais relativos a uma determinada arte ou indústria*", ou ainda, que a tecnologia é a "*ciência que trata dos métodos e do desenvolvimento das artes industriais*"⁵. Destes entendimentos se verifica que a noção de tecnologia corresponde a um conjunto de conhecimentos, sendo este voltado a um ramo de atividade, notadamente a indústria.

No âmbito econômico, tecnologia significa o conjunto de métodos aplicados para uma melhor utilização dos recursos disponíveis. Valendo-se do conhecimento tecnológico, o homem pode aproveitar melhor os recursos que existem à sua disposição, a fim de satisfazer as suas necessidades.⁶

3 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1935. AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1958. p. 4887.

4 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1935.

5 AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1958. p. 4887.

6 GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 143.

Nesse diapasão, Luiz Otávio Pimentel, em sua obra *Direito Industrial: aspectos introdutórios*, afirma que *"Na linguagem econômica, em especial, o termo tecnologia é empregado para designar o conjunto de conhecimentos aplicados pelo homem para atingir determinados fins, sendo que as inovações tecnológicas determinam, quase sempre, uma elevação dos índices de produção e um aumento da produtividade do trabalho"*.⁷

No Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, atualizado por Waldir Vitral, encontra-se o conceito de tecnologia como o sistema de conhecimentos técnicos, aplicados na ciência, arte e manufatura.⁸

Newton Silveira se vale de uma noção semelhante às acima mencionadas, ao definir o que seja técnica. O autor afirma que *"Muito antes de o homem ter alcançado a possibilidade de planejar a economia e multiplicar os produtos necessários à satisfação de suas necessidades, ele já vem desenvolvendo intenso diálogo com a natureza e desenvolvendo o aproveitamento desta em seu benefício, podendo essa atividade ser genericamente designada pelo termo 'técnica'"*.⁹

Na doutrina de Di Blasi, citado por Luiz Otávio Pimentel, tecnologia é um conjunto de conhecimentos aplicáveis na indústria para a obtenção de bens materiais. Para o autor esse conceito está ligado ao saber proceder na produção industrial, comércio ou prestação de serviço, o que se denomina "know-how". Há uma parcela desta tecnologia que pode ser protegida pelo Direito, mediante o mecanismo das patentes.¹⁰

7 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 27-28.

8 VITRAL, Waldir. *Vocabulário Jurídico: volume V, A-Z*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 306.

9 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 1.

10 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 29.

Para o presente estudo, interessa a noção de tecnologia como o conjunto de conhecimentos, técnicas ou métodos destinados à obtenção de um bem material útil à satisfação das necessidades humanas, através de um atividade de indústria, sendo que o processo de obtenção de novos bens, que vêm incrementar o conhecimento tecnológico, se dá pela criação de uma invenção ou modelo de utilidade. Por oportuno, note-se que, embora tenha por escopo um resultado material, a tecnologia é um bem imaterial, passível de proteção pelo ordenamento jurídico através do instituto das patentes.

1.2. O PAPEL DA TECNOLOGIA NA ECONOMIA

Dada a noção do que seja a tecnologia, faz-se necessário um exame do seu papel na economia, a fim de que, a partir dessa atuação, verifique-se quais são os seus efeitos para a sociedade.

O estudo econômico, dentre outros aspectos, compreende a análise do processo produtivo de bens, aqui entendidos como utilidades oferecidas para a satisfação das necessidades econômicas da sociedade. Sucintamente, pode-se afirmar que a sociedade possui necessidades, as quais são atendidas com a produção. Neste processo, há fatores considerados indispensáveis: os fatores de produção. Estes são os elementos que, conjugados, permitem o processo produtivo.¹¹

A Economia clássica definiu como fatores da produção o capital, o trabalho humano e os recursos naturais.¹²

Conforme o ensinamento de Gastaldi, "*Produzir, em sentido econômico,*

11 GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 107.

12 SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 457.

*significa criar utilidades permutáveis e prestar serviços que possibilitem por os bens nas mãos do consumidor final. (...) Produzir, pois, significa transformar bens naturais em riquezas econômicas, mediante a inteligência e a técnica."*¹³

Gastaldi anota ainda que, modernamente, o conceito de produção quer dizer o processo pelo qual se obtém uma utilidade que pode ser oferecida para o consumidor, o qual a adquire mediante um benefício dado ao produtor. Sob um enfoque social, ocorre produção econômica quando a soma dos valores realmente consumidos da produção é menor que a soma dos valores produzidos.¹⁴

Muito embora a maioria dos economistas apontem três fatores de produção (capital, recursos naturais e trabalho), e incluam a tecnologia como um dos elementos do capital, há autores que defendem ser a tecnologia um fator da produção, dada a sua importância no processo produtivo.¹⁵

Com efeito, a aplicação do conhecimento tecnológico é indispensável para a produção, pois possibilita a ampliação e melhor utilização dos recursos disponíveis, o que eleva os índices de produção. Com efeito, além dos tradicionais fatores de produção, a atividade de obtenção de bens econômicos depende também da aplicação dos conhecimentos técnicos, sem os quais é impossível qualquer produção. Além deste aspecto, criam-se novos usos para estes recursos naturais, ampliando o leque de utilidades oferecidas para a satisfação das necessidades humanas.¹⁶

Diante do exposto, tem-se que a tecnologia desempenha um papel fundamental na economia, pois é um elemento indispensável ao processo de produção

13 GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 105.

14 *Ibid.* p. 106-107.

15 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 31-37.

16 GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 143.

de bens econômicos, destinados à satisfação das necessidades econômicas da sociedade.

1.3. OS BENEFÍCIOS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Constatado o papel que a tecnologia desempenha na economia, é de se questionar as implicações de tal fato. O estudo econômico da tecnologia aponta para o fato de que ela não só favorece como é essencial ao processo de produção.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a tecnologia implica em duas conseqüências: a melhoria do processo de produção e a introdução de novas utilidades para satisfazer as necessidades econômicas. Note-se que ambas são benéficas para a sociedade.

Um processo de produção cada vez mais eficiente está mais apto a satisfazer as necessidades humanas. E é com o conhecimento tecnológico que se melhora tal processo. Como foi visto, é a produção que atende as necessidades econômicas.

Da mesma forma, a introdução de novas utilidades também interessa à sociedade. No conjunto destas utilidades advindas da tecnologia é possível incluir as criações no campo da medicina, da farmácia, dos transportes, da comunicação, dentre tantos outros. É evidente a melhoria na qualidade de vida experimentada com a introdução dos avanços tecnológicos.

Os avanços na área de telecomunicações permitem o intercâmbio de informações numa intensidade jamais vista. Na era mercantilista somente se podia ter acesso às informações indo ao encontro delas no local onde se encontravam. Atualmente, com a utilização da internet, um conjunto imensurável de informações pode ser obtido sem que o indivíduo saia de sua residência.

Falando ainda de comunicação, como comparar a telefonia celular com o

telégrafo? Isso sem mencionar época em que as mensagens eram transmitidas por pombos-correio.

Doenças que eram responsáveis por uma parcela considerável da mortalidade, hoje podem ser tratadas com um comprimido. Enfermidades que eram consideradas incuráveis, que significavam uma sentença de morte para as suas vítimas, podem ser tratadas com medicamentos adquiridos em qualquer farmácia.

Nos transportes, por exemplo, a tecnologia contribuiu enormemente para que distâncias cada vez maiores fossem transpostas em um período de tempo cada vez menor. Uma distância que era percorrida em meses, pode ser transposta em horas, nos dias de hoje. Além da economia de tempo na locomoção, este avanço favorece a distribuição de alimentos, por exemplo. Isto é de maior relevância, pois muitos produtos agrícolas não eram aproveitados diante da impossibilidade de distribuí-los a tempo.

É possível citar um sem número de utilidades introduzidas graças ao avanço tecnológico, mas se enumerou apenas algumas para ilustrar como a tecnologia pode melhorar a qualidade de vida do ser humano.

Dentre os defensores da tecnologia como fator de desenvolvimento econômico, Robert Solow, em estudo sobre o desenvolvimento econômico dos Estados Unidos, que lhe rendeu o Prêmio Nobel, constatou que noventa por cento do aumento da produção *per capita* no período de 1909 e 1949 se deu em função da mudança de tecnologia.¹⁷

Com base nos estudos de Solow, e indo além, E. Denison concluiu que a renda *per capita* nos Estados Unidos sofreu um aumento próximo a quarenta por

¹⁷ SOLOW, Robert. *Technical change and aggregate production function*. Technical change and aggregate production function. Review of Economic and Statistics, 1957. p. 3-11.

cento, devido à introdução de novas tecnologias.¹⁸

Robert Sherwood, citando os estudos desenvolvidos por Edwin Mansfield e outros, a partir das pesquisas de Solow e Denison, aponta que a injeção de tecnologia nova importa em uma elevada taxa de retorno social. Ou seja, o investimento em inovações tecnológicas importa em um benefício para a sociedade.¹⁹

Muito embora o desenvolvimento econômico esteja atrelado a muitos outros fatores, para o presente estudo é suficiente a noção de que a tecnologia é um fator favorável a este desenvolvimento, pelas razões apontadas.

Tal é a importância da tecnologia que a Constituição da República alça o desenvolvimento tecnológico como um objetivo do Estado, conforme dispõe o artigo 218:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito federal vincular parcela de sua receita

18 SHERWOOD, Robert. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. Trad. Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. p. 90.

19 Id. p. 90.

orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica."

O texto constitucional deixa claro que o Estado brasileiro optou por uma política de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, por entender que o incremento tecnológico é benéfico para a coletividade. Enfim, o incentivo à tecnologia é um princípio constitucional. O texto da Constituição da República é uma norma que traz a tecnologia para o âmbito da proteção constitucional.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o desenvolvimento tecnológico favorece o desenvolvimento econômico, além de propiciar melhoria na qualidade de vida do ser humano, razão pela qual se faz necessário o estudo dos seus efeitos e a sua proteção no âmbito do Direito, a qual ocorre principalmente pelo mecanismo das patentes.

Constada a relevância da matéria, na presente monografia se objetiva examinar os efeitos da proteção à propriedade intelectual, em especial pelo mecanismo das patentes, no desenvolvimento tecnológico e conseqüentemente no desenvolvimento econômico.

2. A PROTEÇÃO À TECNOLOGIA PELA PATENTE

O capítulo referente à proteção à propriedade industrial, em especial pelo sistema de patentes, trata-se de um exame da evolução histórica do instituto, suas noções fundamentais e o tratamento dado pela legislação brasileira sobre a matéria.

O mecanismo das patentes se destina a proteger as invenções e os modelos de utilidade. Estes consistem, respectivamente, em novas utilidades ou em suas melhorias, com o escopo de satisfazer as necessidades da sociedade, e vêm se agregar ao estado de técnica, ampliando o conjunto de conhecimentos técnicos da sociedade. Dessa forma, tem-se que, dentre as obras intelectuais protegidas pela propriedade industrial, as invenções e os modelos de utilidades são os principais meios de incremento tecnológico. Por tal razão, pode-se considerar que a proteção conferida à tecnologia se dá principalmente pela patente.

Nesse passo, antes de verificar o papel que o sistema de patentes desempenha no desenvolvimento tecnológico, é necessária uma análise sobre o regime jurídico aplicado às patentes.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Demonstrado o relevante papel que a tecnologia desempenha no campo econômico, com efeitos sensíveis por toda a sociedade, em maior ou menor grau, dependendo de cada país ou região, é pertinente um enfoque sobre o tratamento jurídico conferido à tecnologia.

Muito embora a tecnologia esteja presente na sociedade desde o momento histórico em que o homem começou a criar artefatos de pedra, ou seja, desde os primórdios da existência humana, a sua tutela jurídica é relativamente recente.

Nesse sentido, ao situar a proteção às criações intelectuais na história, Newton Silveira²⁰ afirma que:

"O direito do criador intelectual sobre suas obras só foi sentido integralmente quando o homem se tornou capaz de reproduzir e difundir em escala ampla as obras do espírito.

A capacidade criadora do homem é concomitante ao próprio aparecimento da espécie sobre o globo: os primeiros instrumentos encontrados já demonstram a aplicação de ornamentos sem destinação utilitária, e a arquitetura primitiva, a par das construções destinadas à moradia, aponta outras destinadas aos deuses, em que a criação artística é patente. O homem já possuía noção de seu poder criativo, conscientemente.(...)

Somente, porém, com o surgimento da imprensa de Guttemberg e seu desenvolvimento, permitindo a difusão das idéias pela multiplicação de exemplares, e os primórdios da Revolução Industrial (que alguns autores fazem remontar na Inglaterra, França e Estados alemães ao século XVI), implicando a passagem das formas de produção artesanal para a industrial por meio da máquina, é que a humanidade passou a perceber que aquilo que foi criado pelo inventor ou escritor não se exauria no exemplar materialmente executado, era algo além deste, era uma forma, que podia ser reproduzida e multiplicada, e que podia representar riqueza ."

Autores que escrevem sobre o assunto dividem a história da proteção dos direitos sobre a tecnologia, em especial as patentes, em três fases históricas: a fase dos privilégios feudais, a fase das idéias liberais e a fase da internacionalização do sistema de patentes.²¹

Conforme leciona Gabriel Di Blasi, ao tratar da evolução histórica da proteção à propriedade intelectual, "*a propriedade das criações intelectuais, do modo como atualmente é entendida, não apresenta vestígios de ter sido utilizada na Antigüidade.*"²²

Passado esse período em que não havia proteção aos bens intelectuais, em

20 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13-14.

21 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 68-69.

22 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 3.

um primeiro momento esta surge como um privilégio dado pelo soberano ou pelo senhor feudal ao inventor. Este privilégio consistia em um período de proteção na exploração de uma nova técnica, um prazo durante o qual o introdutor do invento gozava de proteção, sendo que este prazo era proporcional à importância do invento. Esta fase, dos privilégios feudais, estendeu-se do século XIV ao século XVII.²³

A concessão do privilégio se dava por razões casuísticas, independentemente de leis ou critérios pré-definidos. Muitas vezes a simpatia do monarca era o que dava ensejo à proteção do invento.²⁴

Note-se que neste momento histórico já estava presente nos privilégios concedidos aos criadores e inventores uma cláusula com o prazo de validade do benefício, sendo que este normalmente era estendido de acordo com a importância da obra em questão.²⁵

Ainda, a proteção era conferida como forma de incentivo à indústria exportadora, e consistia em exclusividade de uso, benefícios fiscais ou direito de instalação. O interesse do soberano era a razão pela qual se concediam os privilégios, sendo que tal razão não guardava qualquer relação com o direito do inventor, mas somente com interesses alheios a ele.²⁶

Embora seja um aspecto a ser analisado mais adiante no presente estudo, ressalte-se que a noção de que a proteção aos bens intelectuais representava um incentivo ao desenvolvimento tecnológico já estava presente quando da concessão dos

23 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 3-4.

24 Ibid. p. 3.

25 Id. p. 3.

26 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 71-72.

privilégios.

Nesse sentido, Gabriel Di Blasi²⁷ leciona o seguinte:

"Nos textos das cartas de privilégio, em outras épocas concedidas, já se percebia a intenção das administrações governamentais de salvaguardar não somente os direitos do inventor, como também de recompensá-lo, o que demonstrava a preocupação em fomentar o progresso tecnocientífico. Foi, desta maneira, que o físico Galileu Galilei obteve do Feudo de Veneza o direito exclusivo de fabricar, comercializar e autorizar, a terceiros, a fabricação de um 'dispositivo hidráulico de irrigação' que havia inventado. Em 1649, o rei de França concedia a Blaise Pascal o privilégio de invenção para uma 'máquina de calcular'".

Dada a imperfeição do sistema de proteção dos bens intelectuais por meio dos privilégios, tal mecanismo passou a sofrer severas críticas, a partir do século XVII. Em particular, combatia-se este sistema porque não se concedia a proteção com respaldo em leis ou princípios, mas sim em razão do bom grado dos soberanos, principalmente.²⁸

Os titulares de obras intelectuais passam a reivindicar uma proteção decorrente de leis e princípios, e neste momento a influência do jusnaturalismo se faz presente. Nesse contexto, passa-se a reivindicar a propriedade sobre as criações do intelecto por se tratar de um direito natural do autor sobre a obra.²⁹

Assim, surge a fase seguinte na história da proteção à propriedade intelectual, que é a das idéias liberais, e surge com o Iluminismo.

Para Nuno Tomaz Pires de Carvalho, citado por Luiz Otávio Pimentel, o primeiro diploma legal a contemplar o direito de patentes foi a Constituição dos Estados Unidos, em 1787. Na seqüência, na França, em 1790, foi promulgada uma lei

27 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 4.

28 Id. p. 4.

29 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 73-74.

estabelecendo a propriedade sobre as descobertas industriais.³⁰

Entretanto, Gabriel Di Blasi aponta o *Statute of Monopolies* inglês, de 1623 já como um diploma que procura regulamentar a concessão de patentes para as novas invenções. O autor afirma também que esta lei vigorou por quase dois séculos na Inglaterra, e veio a influenciar o desenvolvimento da propriedade industrial nos Estados Unidos. Di Blasi afirma, ainda, que antes da Constituição norte-americana houve a concessão de patentes neste país, na primeira metade do século XVII.³¹

No texto da Constituição dos Estados Unidos, em seu artigo 1, seção 8, está explícita a intenção de fomentar o desenvolvimento e o progresso científico mediante a proteção à propriedade intelectual.³²

Este momento histórico é marcado pelas idéias iluministas e pelo jusnaturalismo, e a propriedade sobre as invenções era tida como uma decorrência do direito natural, ilimitado e absoluto, a não ser quanto à sua duração e espaço territorial. Sob o prisma das idéias liberais, a patente é considerada um título de propriedade.³³

Em outras palavras, o inventor teria a propriedade sobre o seu invento porque o criou. Adota-se a noção de que os produtos da mente são apropriáveis assim como os bens materiais. O fato de ser o criador da obra intelectual outorga ao inventor o direito de propriedade sobre a mesma.³⁴

O terceiro momento do sistema de proteção às invenções é marcado pela

30 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 73-74.

31 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 4.

32 Ibid. p. 5.

33 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 71-72.

34 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13-15.

adoção de critérios internacionais para a concessão de patentes. Após a Revolução Industrial, houve uma intensificação do intercâmbio comercial entre os diversos países, com o aumento das exportações e importações. Nesta fase procura-se expandir a proteção aos inventos para fora das fronteiras nacionais, conferindo tal segurança nos novos mercados atingidos pelo intercâmbio comercial.³⁵

O marco da internacionalização do direito de patentes foi a Convenção da União de Paris, realizada no ano de 1883.

Inicialmente, não se impunha limites para a legislação nacional sobre as patentes, devendo os países signatários da Convenção de Paris respeitar dois princípios básicos da proteção das invenções: o princípio da prioridade e o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros titulares de patentes.³⁶

O princípio da prioridade dispõe que o inventor que antes tiver pedido privilégio ou registro terá direito de preferência, durante certos prazos, quando pretender obter a patente nos demais países. O princípio da igualdade, como anteriormente mencionado, prevê que os nacionais e estrangeiros que pretendam obter patentes devem receber tratamento paritário.³⁷

Posteriormente, conforme a doutrina de Nuno Tomaz Pires de Carvalho, citado por Luiz Otávio Pimentel, foram impostos limites às legislações dos países que adotaram a Convenção de Paris. Tal fato ocorreu quando da revisão daquela convenção, em 1925, na Convenção de Haia, em que se instituiu o conceito de abuso de patentes, que seria punido com a caducidade, caso a licença obrigatória não fosse

35 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 74-75.

36 Ibid. p. 74.

37 Id. p. 74.

eficaz para reprimir tal abuso.³⁸

Este era o panorama, no contexto internacional, do direito de patentes. Entretanto, novas idéias e novas discussões vem tornar tal cenário bem mais complexo. O combate à pirataria, a questão da engenharia reversa, as disputas para que os países em desenvolvimento adotem legislações protetivas à propriedade industrial, são alguns dos temas que recentemente vieram integrar a questão da propriedade industrial.

Em especial, o cenário mundial das patentes foi profundamente modificado pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPs, assinado em 1994.

Anteriormente, sob a égide da Convenção de Paris, prevalecia o princípio da soberania dos países para legislarem sobre patentes. Entretanto, o TRIPs impõe uma série de regras que devem ser observadas pelos países que assinaram o acordo. Devido ao processo de globalização e às pressões internacionais, em especial de grupos econômicos, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, atual Organização Mundial do Comércio - OMC, que se destinava à solução de questões comerciais entre os países, passou a tratar também da propriedade intelectual, culminando na celebração do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPs.³⁹

2.2. NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE AS PATENTES

O sistema de patentes se situa no campo da proteção à propriedade

38 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 74.

39 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 134-136.

intelectual, sendo esta entendida como o conjunto de regras que regem a propriedade dos bens imateriais, dos quais as invenções e os modelos de utilidade são uma espécie que resulta ou pode resultar num bem material.⁴⁰

Segundo Di Blasi, "*A propriedade intelectual pode ser conceituada como o direito de uma pessoa sobre um bem imaterial. As regras, ou leis, que disciplinam esse direito comumente estabelecem as relações de dependência entre a propriedade do bem imaterial e alguns parâmetros.*"⁴¹

Estes parâmetros a que se refere o autor são dados pelos tratados internacionais e pela legislação interna de cada país, de forma que, embora os países signatários das convenções internacionais adotem certos parâmetros comuns, em cada nação a tutela da propriedade intelectual adquire características próprias.⁴²

Newton Silveira afirma que a propriedade intelectual se exerce no campo da técnica ou no campo da estética, subdividindo-se em direito autoral para as criações estéticas e direito industrial para as criações técnicas. Diz ainda que se pode conceber que todas as obras intelectuais sejam passíveis de proteção pela lei de direitos autorais, enquanto as obras no campo da técnica sejam tuteladas especificamente pela lei de propriedade industrial.⁴³

Na doutrina de Di Blasi a propriedade intelectual diz respeito aos bens intangíveis, que, de modo geral, podem ser agrupados nas categorias artística, técnica e científica. As criações artísticas são as obras literárias, musicais ou estéticas. As

40 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 15.

41 Ibid. p. 16.

42 Id. p. 16.

43 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 5.

criações técnicas são as invenções⁴⁴. As criações científicas são as descobertas no campo da ciência, as quais não são apropriáveis.⁴⁵

Dos entendimentos acima pode-se concluir que o direito da propriedade industrial é a parte da propriedade intelectual que disciplina os bens imateriais aplicados na indústria, sendo estes as invenções, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas e a repressão contra as falsas indicações e a concorrência desleal.⁴⁶

Dentre estes bens imateriais que são protegidos pela propriedade industrial, os que interessam ao presente estudo são a invenção e o modelo de utilidade, protegidos pelo instituto da patente. Isto porque são estes os bens imateriais do campo da técnica que vêm agregar conhecimentos ao estado de técnica, ou seja, são estas obras as que ampliam o aparato tecnológico da sociedade.

Na visão de Newton Silveira, a invenção é conceituada como uma utilidade passível de industrialização, abstrata e dotada de originalidade⁴⁷. Consiste em uma utilidade por sua aptidão ou propriedade para servir ao seu fim e corresponder a uma exigência ou necessidade. Esta utilidade deve ser também industrializável, deve ser possível a sua realização material e em série. A invenção é abstrata na medida em que é uma nova relação de causalidade não encontrada na natureza, é uma ato inventivo, de criação, é um bem imaterial e não concreto. Ainda, a invenção deve ser original, ou

44 Note-se aqui que o autor restringe demasiadamente o campo das obras técnicas, deixando de fora a marca, o modelo de utilidade, o desenho industrial, os quais também são tutelados pelo direito industrial.

45 DI BLASI, Gabriel; SORENSSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 16.

46 Ibid. p. 17.

47 Na realidade o autor se refere à noção de novidade, requisito necessário para se configurar uma invenção, uma vez que a originalidade é um requisito das obras protegidas pelo direito autoral.

mais precisamente, deve ser novidade, não pode fazer parte do estado de técnica da sociedade.⁴⁸

Em conformidade com esta concepção, a Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei nº 9.279/96), em seus artigos 8º e 9º, elenca como requisitos da invenção e do modelo de utilidade a novidade, o ato inventivo e a aplicação industrial.

As invenções podem ser classificadas em invenções de produtos, de processos ou de aparelhos, de acordo com a doutrina de Di Blasi⁴⁹:

"Invenções de produtos.

Os produtos são entendidos como o resultado final, materializado e caracterizado, conseqüente à utilização das regras estabelecidas numa invenção. São as matérias, misturas, elementos e substâncias, apresentadas nos seus diferentes estados físicos ou químicos, ou um corpo certo e definido pelas suas características, como máquinas, aparelhos, utensílios etc.

Invenções de processos

São as regras que estabelecem os meios técnicos para a obtenção do produto. Em outras palavras, podemos dizer que o produto é o bem final, enquanto o processo é o seu meio de obtenção.

Invenções de aparelhos

São invenções relacionadas aos aparelhos responsáveis pelo processo de obtenção dos produtos. Observe-se que, no conjunto de fases de produção realizadas por um único aparelho ou no conjunto de aparelhos que geram um produto, apenas um fase ou um aparelho - ou todos eles - podem ser aperfeiçoados, caracterizando novas invenções."

Os modelos de utilidades são a outra forma de criação intelectual tutelada pelo direito de patentes, caracterizados como uma nova forma conferida a um objeto

48 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 6.

49 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 23.

de uso prático, suscetível de aplicação industrial e que proporcione um aumento na capacidade de utilização.⁵⁰

Nesse mesmo sentido, Newton Silveira⁵¹ leciona o seguinte:

"É preciso considerar, entretanto, que, enquanto a invenção revela uma concepção original no que toca à obtenção de um novo efeito técnico, o modelo de utilidade corresponde a uma forma nova em produto conhecido que resulta em melhor utilização. Isso significa que, mesmo quando a invenção decorra da forma do produto, a ela não se reduz, abarcando possíveis variações dentro da mesma idéia inventiva (relação causa-efeito), ao passo que o modelo de utilidade não revela uma nova função, mas, apenas, melhor função, sendo sua proteção restrita à forma."

Com efeito, enquanto a invenção representa uma nova utilidade, o modelo de utilidade representa uma nova forma que propicia uma maior eficiência ou comodidade em sua utilização.

Oportunamente, anote-se que a proteção aos modelos de utilidade pelo mecanismo das patentes não se verifica em todos os países em que tal mecanismo é utilizado. O Brasil, a Alemanha, a China e o Japão são exemplos de países em que se protege o modelo de utilidade. Já nos Estados Unidos e Suíça tal proteção não existe.⁵²

O modelo de utilidade também deve atender aos mesmos requisitos de patenteabilidade das invenções, quais sejam, o ato inventivo, a novidade e a aplicação industrial. Deve ser resultado da atividade intelectual do inventor, representar uma nova solução não encontrada na natureza. Assim como nas invenções, para que um modelo de utilidade seja passível de patente, não pode fazer parte do estado de técnica. Além disso, o modelo de utilidade deve ser passível de produção em série,

50 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 26.

51 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 7.

52 Ob. cit. p. 26.

industrializável.

Cabe aqui uma análise do que seja estado de técnica, uma vez que o requisito de novidade exigido para as invenções e modelos de utilidade somente será atendido em razão de uma negativa: não pertencer ao estado de técnica.

Estado de técnica pode ser entendido como o conjunto de conhecimentos aplicáveis à indústria que são do conhecimento do público, ou seja, é a tecnologia conhecida. Uma vez difundida uma informação ou conhecimento em qualquer lugar do mundo, isso passa a integrar o estado de técnica. Essa concepção é aplicada para que se considere a novidade absoluta. Dessa forma, qualquer idéia que já seja conhecida não pode ser objeto de patente.⁵³

2.3. SISTEMA LEGAL DAS PATENTES NO BRASIL

Demonstradas as noções elementares que informam o sistema de patentes, parte-se para uma análise de como estes fundamentos são aplicados no sistema de patentes criado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na obra *Propriedade Industrial*, de Di Blasi, encontra-se uma definição do que seja patente: "*Patente é o direito outorgado pelo Governo de uma nação a uma pessoa, o qual confere a exclusividade de exploração do objeto de uma invenção, ou de um modelo de utilidade, durante um determinado período de tempo em todo o território nacional.*"⁵⁴

O sistema de patentes é o conjunto de regras que regem este direito do

⁵³ DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 124-125.

⁵⁴ Ibid. p. 29.

inventor sobre as criações voltadas para a indústria.

A legislação brasileira sobre patentes é formada, principalmente, pelas disposições da Convenção de Paris, promulgada pelo Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975, pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, promulgado pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Dessa forma, a proteção conferida pela patente no ordenamento jurídico brasileiro é decorrente de tais leis, motivo pelo qual se faz uma breve análise dos dispositivos destas normas que conferem proteção e garantias.

Os princípios gerais do sistema de patentes são dados pela Convenção de Paris, de 1883, a qual procurou uniformizar o tratamento da propriedade intelectual no âmbito internacional. Considerando que o Brasil é signatário de tal convenção, suas diretrizes se aplicam ao sistema de patentes pátrio.

O século XIX foi marcado por inúmeras invenções consideradas fundamentais, bem como por uma intensificação no comércio entre os países. Entretanto, cada país possuía o seu sistema de patentes, o que dificultava demasiadamente a obtenção de patentes no exterior. Cada nação possuía um critério de patenteabilidade, conforme a lei interna, não havendo qualquer uniformização no tratamento dado às patentes na comunidade internacional. Ainda, o tratamento dispensado à invenção estrangeira era diferente daquele conferido aos inventos nacionais. As legislações adotavam um forte nacionalismo.⁵⁵

Em virtude deste contexto, os conflitos eram os mais variados, de forma que os inventores passaram a reclamar seus direitos nas corte internacionais, invocando

55 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 33

inicialmente os direitos do homem. Neste ambiente, o setor empresarial e o jurídico passaram a reclamar um sistema internacional de patentes. Este entre outros fatores levaram alguns países a realizar uma conferência, que tomou duas resoluções importantes: a proteção aos inventos deveria ser garantida por todos os países e a possibilidade de licença compulsória em casos de interesse público. A semente de uma Convenção Internacional estava plantada, e daí surgiu a Convenção de Paris de 1883.⁵⁶

A referida Convenção estabelece princípios gerais, deixando a critério dos países membros a legislação sobre os sistema de patentes, desde que não haja colisão com os referidos princípios da Convenção. Houve várias revisões da Convenção de Paris, sendo que a mais recente foi a revisão de Estocolmo, de 1967.

Estes princípios da Convenção de Paris se referem ao tratamento nacional, ao direito de prioridade, à independência das patentes e à licença obrigatória.

O artigo que pode ser considerado como o princípio fundamental da Convenção de Paris dispõe que, nos países signatários, o tratamento dispensado aos inventos nacionais deve ser igual ao tratamento aplicado aos inventos estrangeiros, independente de o sujeito que pleiteia a proteção se estabelecer no país onde se pretende patentear o invento.⁵⁷

Na lição de Newton Silveira, "*O princípio básico da Convenção é o da assimilação dos cidadãos dos países pertencentes à União, de modo que o cidadão de um país obtém em outro direitos de propriedade industrial e os exercita em igualdade de condições com os nacionais daquele.*"⁵⁸

56 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 33.

57 Ibid. p. 37.

58 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 19.

Este princípio tem sido criticado desde que foi estabelecido, sendo seus maiores opositores os Estados Unidos, que nas diversas revisões da Convenção propuseram a substituição pelo princípio da reciprocidade, segundo o qual o titular do direito de patente gozaria, nos demais países da União, do mesmo tratamento que lhe conferisse a sua legislação pátria, e assim reciprocamente. Ou seja, o que definiria a lei a ser aplicada seria o país de origem do invento.⁵⁹

Esta proposição foi afastada porque permitiria uma série de acordos bilaterais entre os países, o que vai de encontro a um dos objetivos da Convenção de Paris, o tratamento uniforme do direito de patentes.⁶⁰

Entretanto, os Estados Unidos impuseram pressões, em especial contra os países em desenvolvimento, para que os interesses daquele país prevalecessem, o que levou autores mais radicais destes países a se manifestarem contrariamente ao tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros em suas pátrias.⁶¹

O direito de prioridade consiste na preferência que os inventores dos países signatários da Convenção têm, durante um certo prazo, contado a partir do depósito do pedido de patente, para registrar seu invento nos demais países da União. Durante um ano, no caso das invenções, o titular do pedido de patente pode fazer o pedido nos outros países, tendo preferência sobre eventuais pedidos de patente para inventos semelhantes efetuados dentro deste prazo.⁶²

Nesse passo, vale ressaltar que o Tratado de Cooperação em Matéria de

59 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 37-38.

60 Ibid. p. 38.

61 Id. p. 38.

62 SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 19.

Patentes - PCT possibilita o depósito internacional do pedido de patente. Fazendo-se o depósito via PCT, é como se este fosse efetuado simultaneamente perante todos os países signatários do Tratado.⁶³

As patentes concedidas nos mais diversos países são independentes, ou seja, a sua extinção, negativa, ou cancelamento em um país não implica a mesma consequência nos outros países. Este princípio foi inserido na Revisão de Bruxelas.⁶⁴

O mecanismo da licença obrigatória representa uma garantia governamental para assegurar que a patente atenda a sua finalidade, que consiste na exploração do invento patenteado de forma a atender a uma necessidade econômica. Caso o detentor da patente não esteja atendendo à demanda, ou seja, se o invento ou modelo de utilidade esteja sendo explorado de forma insuficiente ou inadequada, poderá o Estado outorgar a licença de exploração a terceiros.⁶⁵

As disposições da Convenção de Paris foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 75.572, de 08 de abril de 1975, possuindo força de lei federal interna.

A despeito de ser lei interna, os princípios contidos na Convenção de Paris também estão presentes na Lei 9.279/96, que disciplina a propriedade industrial no Brasil. Os princípios do tratamento nacional, do direito de prioridade, da independência das patentes e da licença compulsória, estão todos disciplinados mais minuciosamente na Lei de Propriedade Industrial.

Além da Convenção de Paris, outro diploma internacional que veio a

63 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 45.

64 Ibid. p. 40-41.

65 Ibid. p. 41-42.

influenciar definitivamente a atual legislação brasileira para patentes foi o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPs, que traz uma série de regras que deverão ser observadas pelos signatários em suas respectivas legislações. O referido acordo foi promulgado pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Dentre as disposições constantes em tal acordo, podemos citar que as mais relevantes para a proteção da propriedade industrial por meio das patentes, que vieram a ser recepcionadas pela Lei de Propriedade Industrial são a respeito: do tempo de validade da patente; dos direitos decorrentes da patente; da matéria patenteável e não patenteável; e das exceções das proibições decorrentes do direito de patentes.⁶⁶

No que tange à vigência da patente, o artigo 33 do acordo estabelece que esta não poderá ser inferior a 20 anos contados da data do depósito.⁶⁷

No que se refere aos direitos conferidos ao titular da patente, o acordo dispõe que a patente garantirá a exclusividade, ou seja, a proibição de que terceiros produzam, usem, coloquem à venda, vendam ou importem o objeto da patente, sendo este um produto, sem autorização do titular da patente, bem como a proibição do uso de processo patenteado, ou proibirá que terceiros usem, coloquem à venda, vendam ou importem o produto deste processo, sem autorização do titular (artigo 28 do TRIPs).

A respeito da matéria patenteável ou não, o acordo traz os requisitos para se configurar invenção⁶⁸ (ato inventivo, novidade e aplicação industrial), além de facultar aos países membros a possibilidade de não conceder patente para invenções que

⁶⁶ DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 136.

⁶⁷ Id. p. 136.

⁶⁸ O TRIPs não se refere aos modelos de utilidade, apenas à invenção.

atentem contra a ordem pública, moralidade, que prejudiquem a vida humana, animal ou vegetal, ou que causem prejuízos ao meio ambiente. Ainda, o acordo dispõe que podem não ser patenteáveis os métodos diagnósticos, cirúrgicos ou terapêuticos para o tratamento de seres humanos e animais, bem como plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, a não ser que os processos não sejam biológicos ou sejam microbiológicos. O acordo prevê também a proteção à variedades de plantas, seja por patentes ou por meio de um sistema próprio⁶⁹. Esta matéria está prevista no artigo 27 do acordo.

Cabe ressaltar que a Lei 9.279/96 restringe a possibilidade de patentes para microorganismos, permitindo somente a patente de microorganismos transgênicos.⁷⁰

O TRIPs, no artigo 30, também contempla a possibilidade de os países membros estabelecerem certas limitações ao direito de exclusividade do titular, desde que não prejudiquem de forma não razoável o uso normal da patente e o interesse do titular, levando-se em conta os interesses legítimos dos terceiros. O artigo 31 prevê a possibilidade de concessão de licença compulsória de uso da patente.

A Lei de Propriedade Industrial disciplina os princípios contidos na Convenção de Paris e no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPs, ressaltando-se que a influencia deste último é marcante.

Dos seus dispositivos, merecem destaque aqueles que dizem respeito à proteção da propriedade industrial, pois desta proteção decorre um incentivo ao desenvolvimento tecnológico, como se demonstrará mais adiante.

69 A legislação brasileira adota sistema próprio, pela lei dos cultivares (Lei nº 9.456/97).

70 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 137.

A criação patenteável, aquela que é protegida pelo sistema de patentes, está regulada nos artigos 8º ao 15º, e 18º. Tais dispositivos tratam do que pode ser objeto de patente e de seus requisitos (ato inventivo, novidade e aplicação industrial). Quanto a matéria que não é passível de obter patente, por não se considerarem nem invenção nem modelo de utilidade, o artigo 10º da referida lei elenca os seguintes:

"Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos de matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais."

Ainda, o artigo 18 da Lei 9.279/96 trata do que não pode ser patenteável:

"Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas e animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais."

A patente é um direito com vigência determinada, sendo o prazo de validade da patente de invenção correspondente a 20 anos e o da patente de modelo de utilidade de 15 anos, ambos contados a partir da data do depósito do pedido. Ainda, o prazo não poderá ser inferior a 10 anos para invenções e 7 anos para modelos de utilidade, contados da data da concessão, salvo no caso de o INPI estar impedido de apreciar o pedido, seja por motivo judicial ou por força maior. É o que dispõe o artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial.

E de todos os dispositivos que formam a legislação brasileira sobre patentes, os mais relevantes para os objetivos do presente trabalho são os que dizem respeito aos direitos conferidos pela patente e suas limitações. Algumas destas limitações decorrem do que pode ser objeto de patente, além do próprio tempo de vigência do direito de patente, que é determinado. As outras limitações dizem respeito à licença compulsória e ao uso permitido a terceiros.

A própria Constituição da República confere garantia ao inventor, em seu artigo 5º, inciso XXIX, ao dispor o seguinte: "*A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.*"

Os direitos do titular da patente estão disciplinados nos artigos 41 e seguintes da Lei 9.279/96, e dizem respeito principalmente à exclusividade que tem o titular do

direito.

A extensão da exclusividade será determinada pelo teor da reivindicação da patente, com base no relatório descritivo e desenhos, conforme artigo 41 da referida lei.

Quanto aos direitos conferidos ao titular, o artigo 42 da Lei de Propriedade Industrial estabelece que:

"Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente de processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente."

Ainda quanto aos direitos decorrentes da proteção pela patente, a Lei 9.279/96, em seu artigo 44, prevê o direito de indenização para o titular da patente caso haja exploração indevida do objeto da patente.

A Lei de Propriedade Industrial prevê ainda os crimes contra as patentes, que vêm regulados nos artigos 183 e 184 da lei. Ou seja, além de constituir um direito privado do titular, a patente é tomada com uma questão de ordem pública, e alguns atos infringem as patentes de tal forma que são tipificados como crime.

Nesse passo, fica claro o interesse público na proteção à propriedade industrial, pois esta não se restringe ao âmbito privado dos direitos do titular, abrange

também a proteção ao bem jurídico de interesse coletivo que é a patente.

No que diz respeito às limitações ao direito de exclusividade do titular da patente pela autorização de uso para terceiros, disciplinadas no artigo 43 da Lei 9.279/96, pode-se mencionar os atos relacionados à pesquisa ou experimentais, à utilização privada sem caráter comercial⁷¹, à preparação de medicamentos para casos individuais. O inciso IV do artigo prevê ainda que o produto patenteado ou obtido de processo patenteado poderá ser revendido por terceiros livremente, sem autorização do titular, caso tenha sido introduzido no mercado por este ou com o seu consentimento. Entretanto, caso o produto seja fabricado sem a autorização do titular, a sua inserção no mercado viola o seu direito.⁷²

Ainda se tratando da matéria pertinente às limitações ao direito de exclusividade do titular da patente, existe a possibilidade de concessão compulsória da licença. A licença é a forma de autorização para que terceiros possam utilizar o objeto da patente. Normalmente, ocorre mediante remuneração e com o consentimento do titular da patente, mas pode ocorrer sem o seu consentimento, nos casos previstos em lei.

A licença compulsória poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (a) se o titular exercer o direito de forma abusiva ou praticar abuso de poder econômico; (b) se não houver exploração do objeto no território nacional por falta ou insuficiência de fabricação, ou falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, em que será permitida a importação; (c) se a comercialização não atender às necessidades do mercado; (d) se houver situação de dependência entre

71 Neste caso, não há violação desde que o uso não autorizado não prejudique o interesse comercial do titular.

72 DI BLASI, Gabriel; SORESENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 146.

uma patente em relação à outra, e a patente dependente representar substancial progresso técnico em relação à anterior, e se não houver acordo entre os titulares de ambas; e (e) nos casos de emergência nacional ou interesse público declarados pelo Poder Executivo Federal que não puderem ser atendidos pelo titular da patente ou pelo licenciado.

Concedida a licença compulsória, esta será não exclusiva e será arbitrada a remuneração do titular da patente.

Em linhas gerais, o que foi exposto neste capítulo dá os contornos da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à tecnologia, pelo mecanismo das patentes.

3. FUNÇÕES DA PROTEÇÃO À TECNOLOGIA PELA PATENTE

Constatada a proteção à tecnologia conferida pelas patentes, cabe o questionamento acerca de quem é interessado em tal proteção, ou, em outros termos, quem tem a ganhar com as patentes.

Assim, tem-se que o interesse privado é assegurado na medida em que os direitos do titular da patente são protegidos. A exclusividade é basicamente a expressão desta proteção.

Entretanto, invoca-se também um interesse coletivo na adoção de um sistema de patentes. Este consiste no incentivo que as patentes representam para o desenvolvimento tecnológico, o que é do interesse da sociedade.

O presente capítulo procura analisar estes interesses, em especial o interesse coletivo na proteção à propriedade industrial como um fator de desenvolvimento tecnológico, para demonstrar que esta é uma função primordial do sistema de patentes.

3.1. RAZÕES E INTERESSES EXISTENTES NA PROTEÇÃO PELA PATENTE

A proteção à propriedade industrial por meio das patentes é um fato, e questiona-se quais seriam os interesses envolvidos no sistema das patentes.

Inicialmente, podemos identificar basicamente duas categorias de interesses na proteção à propriedade industrial, o interesse privado ou particular e o interesse público ou coletivo. O interesse privado decorre dos benefícios concedidos ao titular da patente. O interesse coletivo decorre de eventuais benefícios que a sociedade venha a obter com a proteção conferida pelas patentes. Dessa forma, existem razões que pretendem justificar a adoção de um sistema de patentes, algumas ligadas ao interesse privado e outras ligadas ao interesse coletivo.

Segundo leciona Di Blasi, é possível apreciar as razões de adoção de um sistema de patentes sob quatro aspectos: razões de direito, razões de economia, razões de técnica e razões de desenvolvimento.⁷³ Dentre estas razões, pode-se considerar que as razões de direito e as de economia estão mais ligadas à proteção do interesse particular, e as razões de técnica e as de desenvolvimento estão mais ligadas à proteção do interesse coletivo.

Por oportuno, faz-se a ressalva de que é difícil separar se a proteção de um bem jurídico é do interesse do particular ou da coletividade. Por exemplo, a proteção à propriedade é considerada tanto do interesse particular como coletivo, pois o particular tem interesse em proteger a sua propriedade e a coletividade tem interesse em que a propriedade privada seja respeitada. O que se pode afirmar é que há interesses preponderantemente particulares e outros preponderantemente coletivos.

As razões de direito dizem respeito ao direito de propriedade que o inventor possui sobre a sua obra. Ou seja, o criador possui um direito natural de propriedade sobre a sua criação. Conferir este direito ao inventor possibilita que o mesmo possa se defender contra a apropriação indevida por parte de terceiros.⁷⁴

Que a patente traz benefícios ao seu titular é inquestionável. Com efeito, o direito de exclusividade conferido ao criador de uma invenção ou modelo de utilidade lhe permite obter um retorno financeiro, diante da exclusividade na exploração por um determinado período. Esta seria a razão econômica para se adotar um sistema de patentes. Considerando que a invenção traz um benefício para a sociedade, é justo que

73 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 29.

74 Id. p. 29.

o inventor seja recompensado.⁷⁵

Estas duas primeiras razões apontadas para a adoção de um sistema de proteção aos inventos e aos modelos de utilidade possuem um caráter eminentemente privado, pois pretendem justificar a proteção aos interesses particulares do inventor. Com efeito, a este interessa a possibilidade de proteção do seu direito, bem como a possibilidade de obter lucros com a sua criação.

A razão de técnica consiste no incremento que a patente traz para o conjunto de conhecimentos técnicos. Isto porque a patente passa a integrar o estado de técnica, ou seja, amplia o conjunto de conhecimentos no campo da técnica. Ao se proteger a invenção pela patente, o inventor é incentivado a revelar o seu invento, que pode ser utilizado para a elaboração de outros tantos.⁷⁶

Por razões de desenvolvimento entende-se que a patente é um fator de desenvolvimento. Isto ocorre porque a proteção à patente seria um incentivo para que as empresas e indústrias invistam em um determinado país. Caso não houvesse tal proteção, os inventos e modelos de utilidade poderiam ser livremente copiados, o que inibiria os investimentos num país que não adotasse um sistema de patentes. Ainda, o fato de agregar conhecimentos ao estado de técnica também representa um fator de desenvolvimento tecnológico.⁷⁷

Estas razões levam a crer que, ao se proteger a patente, não só o titular da mesma é beneficiado, mas toda a sociedade. Isto porque a patente amplia o estado de técnica, representa um desenvolvimento tecnológico, além de incentivar o

75 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 30-31.

76 Ibid. p. 31.

77 Ibid. p. 31-32.

investimento na indústria. Por tais razões, pode-se afirmar que a proteção conferida pela patente representa também um interesse coletivo.

Para Di Blasi, a patente representa um mecanismo de retribuição dupla: recompensa o inventor pela sua atividade criativa e a sociedade com o benefício da utilização do objeto da patente.⁷⁸

Enfim, adotando-se as razões acima descritas, podemos resumir que a proteção pelo sistema de patentes ocorre basicamente por duas razões: para se proteger o interesse privado e para se proteger também o interesse coletivo.

Não obstante, há autores que defendem ser a patente um mecanismo de proteção e manutenção do poderio econômico e tecnológico das empresas multinacionais, privilegiando basicamente os interesses privados. Estes argumentam que os maiores beneficiados com a proteção das patentes são as grandes empresas, que possuem maiores condições de investir em pesquisa e com a proteção à tecnologia podem manter a sua hegemonia tecnológica. As multinacionais seriam as detentoras da tecnologia, e as patentes serviriam para manter este domínio tecnológico.

Dessa forma, fica a seguinte questão: o sistema de patentes serve para privilegiar os interesses privados, notadamente para manter a hegemonia tecnológica das empresas multinacionais, ou serve para conciliar os interesses privados e coletivos, retribuindo o inventor e fomentando o desenvolvimento tecnológico?

Os que defendem a primeira hipótese se valem dos argumentos a seguir.

Alguns autores apontam para o fato de que a fabricação de um produto patentado geralmente envolve métodos e processos que as empresas detentoras da

⁷⁸ DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 119.

tecnologia mantém em segredo. Em outras palavras, para a fabricação de um produto patenteado ou implementação de um processo patenteado, pode ser necessário um conjunto secundário de tecnologia e assistência técnica, que são mantidos em segredo pelos detentores do objeto da patente, que mantém o licenciado em situação de dependência tecnológica. De acordo com este posicionamento, a descrição do invento ou modelo de utilidade não revela tudo que é necessário para a fabricação do produto ou aplicação do processo industrial, não revela a tecnologia industrial e a assistência técnica. Nesse sentido, Luiz Otávio Pimentel afirma que as multinacionais se valem de tal mecanismo para manter a indústria dos países em desenvolvimento numa situação de dependência tecnológica.⁷⁹

Entretanto, esta questão é mais atinente à efetiva observância do que dispõe a Lei de Propriedade Industrial do que ao sistema por ela instituído. Isto porque a referida lei é clara ao afirmar que a invenção ou modelo de utilidade devem ser descritos de forma que um técnico no assunto possa realizá-los. Dessa forma não se permite que o detentor da patente mantenha em sigilo qualquer informação necessária à industrialização do objeto da patente, pois uma das finalidades desta é justamente fazer com que o conhecimento que ela envolve venha a integrar o estado de técnica, ou seja, que este conhecimento possa ser assimilado e utilizado para impulsionar novas descobertas.

Ou seja, eventual reserva de informação necessária ao processo de obtenção do objeto da patente deve ser combatida, até porque é contrária ao atual sistema de patentes brasileiro, que privilegia a publicidade e a clareza do invento ou modelo de utilidade. Ademais, parece óbvio supor que diante da ausência do requisito de clareza exigido com a Lei de Propriedade Industrial, ou mesmo diante da ausência de um

79 PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 55-58.

sistema de proteção de patentes, esta reserva de informações tecnológicas seria expediente ainda mais utilizado. Isto porque, sem haver a exigência da publicidade, ou sem haver a proteção, na primeira hipótese quem detém a tecnologia não estaria obrigado a revelá-la para obter a proteção, e no segundo caso, sem proteção legal a tendência é se manter a tecnologia sob um sigilo mais rigoroso.⁸⁰

Outro argumento utilizado para reforçar a tese de que o sistema de patentes implica em um mecanismo de proteção aos detentores da tecnologia, é no sentido de que o mero transplante de tecnologia dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento acarreta dependência cultural e econômica. Isto porque as multinacionais não incentivam a pesquisa nas filiais dos países em desenvolvimento, em razão da conveniência da dependência tecnológica.⁸¹

Em outras palavras, quem detém o poderio econômico possui mais condições de investir em pesquisa e conseqüentemente de obter mais tecnologia. Assim, a proteção das patentes serviria para proteger quem já detém a tecnologia.

Nesse sentido, na visão de Luiz Otávio Pimentel, o sistema de patentes tem servido muito mais como garantia de amortização de investimentos, de monopólio, ainda que temporário, da tecnologia e para agigantar o poder econômico de quem detém os privilégios, do que para o bem da sociedade.⁸²

Embora possa ocorrer alguma reserva de tecnologia, objetivando o monopólio dos detentores da tecnologia, não parece razoável afirmar que isto ocorre em razão do sistema de patentes. Pelo contrário, caso não houvesse a proteção da

⁸⁰ Isto porque o detentor da tecnologia não tem interesse em torná-la pública, pois a exclusividade na exploração do conhecimento lhe é benéfica, propicia lucros, e somente dá a publicidade em troca da proteção conferida pela patente.

⁸¹ PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994. p. 61-62.

⁸² *Ibid.* p. 183.

patente, o quadro seria mais grave ainda. Com efeito, se mesmo com a possibilidade de proteção à tecnologia as grandes empresas mantêm uma parcela da tecnologia sob sigilo, é evidente que se não houvesse tal proteção o sigilo seria ainda maior, implicando em uma maior restrição de acesso dos países em desenvolvimento à tecnologia já criada.

Com efeito, o sistema de patentes protege quem detém a tecnologia, mas em troca de uma publicidade ampla. Em contrapartida, sem proteção, perde-se a publicidade, e a coletividade perde o acesso ao conhecimento tecnológico que continuaria sendo produzido, em tese, pelos que possuem mais recursos econômicos.

Dessa forma, verifica-se que o problema da dependência tecnológica não se deve de forma alguma ao sistema de patentes, e do contrário, este serve como um instrumento para propagar os conhecimentos técnicos, a incentivar o avanço tecnológico, seja dos países desenvolvidos ou dos países em desenvolvimento.

Quanto ao monopólio do conhecimento tecnológico, uma análise mais atenta sobre o sistema de patentes leva a conclusão de o mesmo possui mecanismos suficientes para tornar o objeto da patente de conhecimento público. A clareza da descrição da invenção ou modelo de utilidade no pedido, o acervo de patentes nacionais e internacionais do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, que pode ser livremente acessado, são exemplos da publicidade que se pretende dar às criações tecnológicas.

Finalmente, ressalte-se que o Estado possui mecanismos de controle sobre o abuso do direito de patentes, em especial pela concessão da licença compulsória, para que terceiros se utilizem do objeto protegido pela patente. Ou seja, caso se verifique a utilização indevida da patente, o Poder Público possui mecanismos próprios para sanar tal problema. Ainda, caso não seja suficiente a concessão da licença compulsória, pode haver a caducidade da patente, nos termos do artigo 80 da Lei de Propriedade

Industrial.

Por todo o exposto, tem-se que o sistema de patentes serve para fomentar o desenvolvimento tecnológico, o que será analisado no próximo tópico, e possui mecanismos para coibir a reserva de conhecimentos e o abuso do direito por parte do titular.

3.2. A PATENTE COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Proteger as obras tecnológicas incentiva a criação de mais tecnologia. Esta idéia permeia a legislação da maioria dos países, bem como os tratados e acordos internacionais sobre a matéria. Não obstante tal fato, a literatura sobre o assunto é escassa.

Os poucos autores que tratam do tema procuram estudar qual o papel desempenhado pelo sistema de patentes no desenvolvimento tecnológico.

Como foi visto anteriormente, de acordo com a lição de Gabriel Di Blasi, uma das razões da proteção às invenções e modelos de utilidade é o desenvolvimento tecnológico. Isto porque as patentes são públicas, e se tornam acessíveis à coletividade. Com a publicação da patente, outros podem se utilizar desta para obtenção de novas tecnologias. Além disso, a proteção conferida ao inventor serve como incentivo para a criação de novas tecnologias.⁸³

No mesmo sentido está a doutrina de Robert Sherwood, ao afirmar que "*a aquisição de tecnologia é auxiliada pragmaticamente, e não inibida, pela presença de*

83 DI BLASI, Gabriel; SORENSEN, Mário; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 32.

uma proteção forte à propriedade intelectual."⁸⁴

Quanto a este aspecto, é sabido que o conhecimento não se cria a partir do nada, mas é construído a partir do cabedal de conhecimentos já adquiridos pela sociedade. Dessa forma, considerando que a patente faz com que o seu objeto incremente este conjunto de conhecimentos da sociedade, favorece as novas criações por ampliar o estado de técnica.

Em outras palavras, o estado de técnica serve de ponto de partida para a obtenção de qualquer invenção ou modelo de utilidade. Ampliando-se este conjunto de conhecimentos, via de consequência também se ampliam os horizontes da criação tecnológica.

Outro aspecto relevante das patentes diz respeito aos investimentos em pesquisa. Sem a sua proteção, inúmeras tecnologias novas não seriam criadas. Com efeito, muitas pesquisas somente se tornam atrativas para a iniciativa privada diante da possibilidade de auferição de lucros com a criação tecnológica. Há pesquisas que demandam uma quantidade grande de recursos, e tal investimento só ocorre diante da possibilidade de compensação financeira pelo investimento. As empresas privadas objetivam o lucro, e não investiriam no desenvolvimento de novas invenções e modelos de utilidade sem que houvesse retorno financeiro.

Sob este prisma, Robert Sherwood⁸⁵ afirma que as empresas investem em tecnologia se confiam no sistema de proteção à propriedade intelectual. O autor leciona que:

"Ao se refletir sobre este processo dinâmico, torna-se claro que um volume maior de recursos pode ser canalizado para atividades produtivas quando há confiança na proteção.

⁸⁴ SHERWOOD, Robert. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. p. 170.

⁸⁵ Ibid. p. 189.

E muito mais pode acontecer. Mais energia criativa é liberada na economia. O aumento esperado do crescimento econômico decorrente da introdução de tecnologia nova pode ter início. E a alta taxa de retorno social prevista começa a se fazer sentir."

Este autor discorre sobre o quanto a proteção conferida pela propriedade intelectual pode influenciar o inventor a levar a termo a pesquisa e desenvolvimento do seu projeto. Conclui no sentido de que a possibilidade de compensação é o que propulsiona esta atividade.⁸⁶

Dessa forma, verifica-se que a patente serve como fator de desenvolvimento tecnológico na medida em que, ao ampliar o estado de técnica, propicia que a sociedade venha a receber mais tecnologia.

Além deste aspecto, a possibilidade de obter retorno financeiro incentiva a atividade inventiva, pois a exclusividade serve como um prêmio à dedicação do inventor na obtenção da nova tecnologia.

Pelas razões descritas acima, pode-se concluir que a proteção conferida pela patente, dentre outras funções, é um fator de desenvolvimento econômico.

⁸⁶ SHERWOOD, Robert. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. Trad. Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. 192-195.

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a proteção conferida pela patente revela que as obras sobre o tema abordam principalmente os aspectos legislativos da matéria, não se ocupando de fazer um exame mais detalhado das funções que o sistema de patentes desempenha. Por este motivo, um estudo a respeito do assunto adquire relevância, no sentido de explorar este campo ainda pouco estudado e contribuir para o conhecimento jurídico a respeito da matéria.

Na presente monografia buscou-se fazer um estudo de quais os efeitos que o sistema de patentes ocasiona, principalmente analisando o fomento ao desenvolvimento tecnológico ocasionado pelas patentes.

Dessa forma, foram obtidas algumas conclusões acerca do tema.

Ao analisar o papel da tecnologia, em especial sob uma ótica econômica, conclui-se que o incremento tecnológico implica também em crescimento econômico, pois beneficia o processo de produção de bens econômicos, bem como introduz novas utilidades para satisfazer as necessidades econômicas, melhorando a qualidade de vida da sociedade.

Assim é que a tecnologia se constitui em um bem valioso para a coletividade. Por tal razão, é necessário que o Direito o tutele de forma a protegê-lo. Esta proteção se dá principalmente pelo sistema de patentes.

Diante deste contexto, questiona-se quais são os interesses protegidos pelo mecanismo das patentes. Há os que argumentem no sentido de que esta proteção se destina a manutenção do poder dos detentores da tecnologia. Por outro lado, há os autores que defendem a proteção pela patente como um fator de desenvolvimento tecnológico.

Quanto à primeira opinião mencionada, constata-se que os problemas

mencionados, os quais são considerados como decorrentes do sistema de patentes, seriam mais graves ainda se tal sistema não existisse. Em outros termos, os malefícios que são atribuídos como decorrentes do mecanismo de proteção das patentes seriam agravados se tal mecanismo fosse suprimido. Neste ponto se faz referência à alegada reserva de tecnologia da qual os países desenvolvidos e as multinacionais podem se valer. De fato, ainda que consideremos que esta reserva ocorra, caso não houvesse o mecanismo das patentes, que permite a publicidade da nova tecnologia, o segredo tecnológico seria ainda mais intenso.

Outros prejuízos que também são imputados como conseqüência da existência das patentes encontram mecanismos de saneamento no próprio sistema de patentes. Afirmam alguns autores que ao licenciar uma patente, muitas vezes as empresas multinacionais não revelam todo o conhecimento necessário para a utilização do processo ou fabricação do produto, mantendo as empresas dos países em desenvolvimento numa relação de dependência. Entretanto, a própria observância da Lei de Propriedade Industrial contempla a solução desta questão, pois determina que o invento ou modelo de utilidade devem ser descritos de forma que qualquer técnico possa reproduzi-los. Ou seja, para que a invenção ou modelo de utilidade sejam patenteados, é necessário que a sua descrição permita a industrialização, que um técnico possa proceder a obtenção do objeto da patente.

Por tais razões, conclui-se que os problemas apontados como conseqüentes do sistema de patentes não decorrem deste, o que leva a crer ser mais acertado o entendimento dos autores que consideram a proteção pela patente como um fator de desenvolvimento econômico.

Com efeito, ao se agregar ao estado de técnica, a patente favorece o desenvolvimento tecnológico, pois além de ampliá-lo, possibilita que outros possam se valer do conhecimento patentado para obter novas criações tecnológicas.

Quanto a este aspecto, deve-se salientar a publicidade que é obtida com a

patente. De fato, os bancos de patentes podem ser livremente acessados, representando um valorosíssimo cabedal de conhecimentos técnicos. Um dos efeitos da concessão da patente é o incremento do estado de técnica, tornando a sociedade mais rica em termos de conhecimento tecnológico.

Ainda, o fato de poder ser recompensado pela sua obra incentiva o inventor a investir em pesquisa. Note-se que esta premissa também é válida para as grandes empresas, pois em muitos casos o investimento em pesquisa tecnológica é deveras dispendioso, é somente será levado a termo diante da possibilidade de retorno dos investimentos.

Considerando que o ato inventivo envolve a atividade intelectual do inventor, seja um indivíduo ou uma equipe, incentivá-lo por tal labor, além de ser merecido, serve como um incentivo à atividade inventiva.

Diante de todo o exposto, a conclusão que se extrai do presente estudo é no sentido de que o sistema de patentes é um fator de desenvolvimento tecnológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1958.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mário Sorensen e MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MONTORO FILHO, André Franco... (et al.); org. Diva Benevides Pinho, Marco Antônio Sandoval de Vasconcelos. *Manual de economia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAES, P. R. Tavares. *Propriedade industrial*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1987.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: As funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: Unoesc, 1994.

SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SHERWOOD, Robert. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas lei autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVEIRA, Newton. *Curso de propriedade industrial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado da propriedade industrial*. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1988.

SOLOW, Robert. *Technical change and aggregate production function*. Review of Economic and Statistics, 1957.

STRENGER, Irineu. *Marcas e patentes: análise sucinta da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARNÁ. Sistema de Bibliotecas. *Teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos*. Curitiba: Ed. da UFPR, 2003.(Normas para apresentação de documentos científicos; 2).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARNÁ. Sistema de Bibliotecas. *Relatórios*. Curitiba: Ed. da UFPR, 2003.(Normas para apresentação de documentos científicos; 3).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARNÁ. Sistema de Bibliotecas. *Periódicos e artigos de periódicos*. Curitiba: Ed. da UFPR, 2003.(Normas para apresentação de documentos científicos; 4).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARNÁ. Sistema de Bibliotecas. *Referências*. Curitiba: Ed. da UFPR, 2003.(Normas para apresentação de documentos científicos; 6).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARNÁ. Sistema de Bibliotecas. *Citações e notas de rodapé*. Curitiba: Ed. da UFPR, 2003.(Normas para apresentação de documentos científicos; 7).

VITRAL, Waldir. *Vocabulário Jurídico: volume V, A-Z*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.